Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº 660/14

DE 24 de Outubro de 2014

Diretor Administrativo

PROJETO DE LEI Nº 4.081

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES BANCÁRIAS INSTALAREM BIOMBOS, TAPUMES OU ESTRUTURAS SIMILARES NOS LOCAIS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, COMO FORMA DE PRESERVAR A SEGURANÇA DOS CLIENTES.

INICIATIVA: DO VEREADOR MÁRIO ANTONIO WIECZOREK

Dado para a Ordem do Dia em 04 de Novembro de 2014

1ª Discussão em 04 de Novembro de 2014 — Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 11 de Novembro de 2014 — Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 12 de Novembro de 2014 — **Com Ofício nº** 205/14

Este Processo Contém 08 Páginas

Publicado no Boletim Oficial nº _____ de ___ / ___ / _____

LEI Nº 3.804

De 21 / 11 / 2014

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

PROJETO DE LEI Nº 4.081

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições e organizações bancárias instalarem biombos, tapumes ou estruturas similares nos locais de atendimento ao público no Município de Palmeira, como forma de preservar a segurança dos clientes.

Art. 1.° Ficam as instituições e organizações bancárias obrigadas a instalar, em suas agências e postos de atendimento ao público tapumes, biombos ou estruturas similares, localizados de forma a impedir a visualização pelos demais clientes das operações financeiras realizadas pelos clientes que estão nos caixas de atendimento pessoal situados no interior das agências e postos, isolando-os e preservando a intimidade e a segurança destes clientes após terem realizado suas operações bancárias.

Art. 2.° Para o cumprimento do disposto nesta lei a instalação dos biombos, tapumes ou estruturas similares deverá ser efetivada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3.° Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 17 de Outubro de 2014.

MARIO ANTÔNIO WIECZOREK
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

Justificativa

O presente projeto justifica-se em termos de segurança pública devido aos vários casos já relatados pela imprensa e população em geral, envolvendo cidadãos que vão aos bancos realizar operações usuais de pagamentos, saques, transferências, depósitos, etc., que têm sido alvos frequentes de quadrilhas de estelionatários, ladrões e sequestradores, que se utilizando dos chamados "olheiros" dentro das instituições bancárias, verificam quais serão os seus alvos, que desavisadamente são abordados fora das agências, após saírem ou ainda, antes de entrarem rotineiramente naqueles estabelecimentos, quando são alvos de tais elementos.

Portanto, ao se instalarem tapumes, biombos ou outras estruturas semelhantes, separando as operações realizadas por clientes nos caixas dos demais clientes, estaremos impedindo que tais quadrilhas organizadas obtenham informações sobre quais pessoas estão realizando operações envolvendo dinheiro, bem como dos hábitos dessas e dos montantes que carregam, prevenindo e coibindo, com esta medida simples, a ocorrência ainda maior de delitos com as características citadas, aumentando, desta forma, a segurança da população ao saírem dos bancos e dos postos de atendimento bancário.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 17 de Outubro de 2014.

MARIO ANTÔNIO WIECZOREK
Vereador

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

Orientação Jurídica nº 97/2014
Data de protocolo: 29/10/14
Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.081 de 2014**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições e organizações bancárias instalarem biombos, tapumes ou estruturas similares nos locais de atendimento ao público no Município de Palmeira, como forma de preservar a segurança dos clientes e dá outras providências.

Com relação a competência para iniciativa, esta Procuradoria segue o entendimento de que, por se tratar de matéria de interesse público cujo objetivo é aumentar a segurança, a competência pode ser do Executivo, mas principalmente do Legislativo, enquanto representantes do povo.

Cabe ao Poder Legislativo estabelecer regras de interesse público a serem cumpridas dentro da sociedade, conforme a necessidade da população, desde que o Legislativo não invada a esfera de poder que diz respeito à regulamentação específica da prestação do referido serviço pelo Poder Executivo, nem crie despesa para o mesmo.

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

Anna Carolina Amorim da Cos
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Munici
Palmeira/PR

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado autor Hely Lopes Meirelles, anotando que "*a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa:* ***a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas.*** *Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante*".[i]

Assim, esta Procuradoria não vê qualquer início de inconstitucionalidade no tocante à iniciativa do projeto de lei.

Sobre o mérito do projeto, pode-se afirmar que a Constituição Federal estabelece entre os artigos 21 a 32, a repartição de competências dos entes federativos brasileiros: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Essa repartição de competências legislativas e administrativas permite a descentralização de poderes que condiciona a federação.

A Constituição Federal reservou competência privativa à União, para legislar sobre "política de crédito, câmbio seguros e transferências de valores" e sobre o "sistema financeiro nacional." Contudo, a legislação municipal que determina aos bancos o isolamento dos caixas de atendimento destina-se à preservação da segurança dos munícipes, usuários das agências e dos próprios empregados do banco, o que está compreendido no âmbito do interesse local da Municipalidade (art. 30, I da CF). Portanto, a regulação quanto ao espaço físico de acesso ao público onde o serviço bancário é prestado, não encontra óbice no texto da Carta

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

Anna Carolina Amorim da Cos
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Munici
Palmeira/PR

Política. Ainda que a segurança bancária seja objeto de regulamentação pela Lei Federal n.º 7102/83, por força exatamente da disposição contida no artigo 30, inciso I, da Carta Magna, o Poder Legislativo municipal pode estabelecer outras normas que não conflitem com a citada norma.

Assim é o entendimento do STJ:

> *ADMINISTRATIVO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. LEGISLAÇÃO LOCAL. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. LEI FEDERAL 7.102/1983. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido, que afastou lei municipal relativa à instalação de equipamentos de segurança em agência bancária por ofensa à Lei Federal 7.102/1983, foi proferido antes da EC 45/2004. O STJ tem competência para dirimir conflito entre leis local e federal, na hipótese. Precedentes do STJ. 2. A instalação de detector de metal nas agências bancárias, em determinada localidade, pode ser considerada excessiva, enquanto em outra cidade pode representar medida essencial para a segurança dos usuários. Tais peculiaridades denotam o interesse local na regulação da matéria e, portanto, a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I, da CF. 3. O Município, ao exigir a instalação de aparatos de segurança, não interfere na regulação das instituições financeiras, o que representaria invasão da competência federal. A normatização local restringe-se a dispor acerca de medidas para a segurança dos munícipes que frequentam esses específicos estabelecimentos empresariais instalados em seu território. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido.*[ii]

Diante do exposto, quanto à matéria proposta, esta não se verifica qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Todavia, como o presente projeto de lei pretende tornar obrigatória uma obrigação de fazer, ou seja, as instituições e organizações

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

Anna Carolina Amorim da C
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Munic
Palmeira/PR

bancárias ficam obrigadas a instalar biombos, tapumes ou similares, deverá igualmente prever uma sanção para aqueles que não cumprirem a lei. De nada adianta estabelecer obrigações sem que seja aplicada penalidade para o descumprimento, pois, se assim for, ninguém se sentirá compelido a cumprir a lei.

Sob este fundamento, o presente projeto de lei deverá ser alterado, para o fim de prever a sanção cabível para o caso de descumprimento da lei. Ressalto que como sanção deve ser entendida a aplicação de multa, a qual poderá ser aplicada pelo Órgão de Proteção ao Consumidor (PROCON) ou outro órgão competente do Poder Exècutivo, conforme deverá ser determinado e regulamentado neste projeto de lei.

No mais, cabe aos nobres vereadores proceder à análise acerca da necessidade, razoabilidade, adequação e interesse público da pretensão constante no presente projeto de lei, bem como exercer a fiscalização em caso de aprovado o presente projeto.

Fica ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

É a orientação.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 29 de outubro de 2014.

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

[i] Direito municipal brasileiro, 15ºed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712

[ii] STJ - REsp: 436752 MG 2002/0059306-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2009

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

PROTOCOLO Nº 687/14
DE 03 / 11 / 2014
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.081

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições e organizações bancárias instalarem biombos, tapumes ou estruturas similares nos locais de atendimento ao público no Município de Palmeira, como forma de preservar a segurança dos clientes.

Iniciativa: Do Vereador Mário Antonio Wieczorek.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.081** que Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições e organizações bancárias instalarem biombos, tapumes ou estruturas similares nos locais de atendimento ao público no Município de Palmeira, como forma de preservar a segurança dos clientes, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o mesmo cumpre as disposições legais pertinentes.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 31 de Outubro de 2014.

DOMINGOS EVERALDO KUHN
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº **4.081**, concluímos pelo seu acatamento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 31 de Outubro de 2014.

ELIEZER BORCOSKI
Membro

ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL • Palmeira - PR

PROJETO DE LEI Nº 4.081 VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.081

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 04 DE NOVEMBRO DE 2014

Presidente _____

1º Secretário _____

2º Secretário _____

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.081

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 11 DE NOVEMBRO DE 2014

Presidente _____

1º Secretário _____

2º Secretário _____

A Câmara Municipal de Pal
decretou e eu Prefeito Muni
sanciono esta Lei Nº 3.80
Transcreva-se no Livro de Leis e devol
à Câmara. Palmeira, 25/11/14
Gabinete do Prefeito

Prefeito